



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4/7

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10580.002167/96-73

Acórdão : 203-06.085

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 106.582

Recorrente : A.M. AMORIM MACHADO ENGENHARIA

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS - RECEITAS DECORRENTES DE FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - As receitas decorrentes do fornecimento de bens e serviços contratado nas condições do art. 358 ou 359 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, estão sujeitas à incidência da COFINS no mês do seu efetivo recebimento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A.M. AMORIM MACHADO ENGENHARIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Izquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002167/96-73**Acórdão : 203-06.085****Recurso : 106.582****Recorrente : A.M. AMORIM MACHADO ENGENHARIA**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 29, lavrado para exigir da empresa, acima identificada, diferenças da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS do mês de dezembro de 1994, tendo em vista a utilização pela empresa do regime de caixa para a apropriação das receitas relativas aos serviços contratados com pessoa jurídica de direito público.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 34 a 38. Sustenta, em sua defesa, a legitimidade do seu procedimento, dizendo que a COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo, portanto, aplicável a legislação que tratava do assunto, em face da inexistência de norma específica sobre a COFINS.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 41 e seg., manteve parcialmente a exigência, determinando a redução da multa para 75%, mantidas as demais parcelas da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 49 a 65). Reitera, no recurso, seus argumentos já expendidos na impugnação no sentido da legalidade do procedimento adotado. Reproduz trechos do Parecer PGFN/PGA/nº 799, de 15 de julho de 1992, da lavra do Ilustre Procurador Geral da Fazenda Nacional, DR. Wagner Pires de Oliveira, no sentido de reconhecer o direito à tributação, pela COFINS, das receitas de obras contratadas por entidades públicas pelo regime de caixa (o referido parecer foi anexado na íntegra nas fls. 66 a 73).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002167/96-73
Acórdão : 203-06.085

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação ao mérito da presente lide, sobre a incidência da COFINS nas receitas de obras contratadas com entidades públicas, adoto como razões de decidir os fundamentos e a conclusão do Parecer PGFN/PGA/nº 799, de 15 de julho de 1992, da lavra do ilustre Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Wagner Pires de Oliveira, *verbis*:

"26. A legislação brasileira de imposto de renda elege, como princípio geral, o regime de competência para as pessoas jurídicas e o regime de caixa para as pessoas físicas. Mas, sabendo das consequências que podem decorrer da adoção inflexível do regime de competência, em certas situações, faculta o recurso, pelas pessoas jurídicas, ao regime de caixa, a fim de evitar pagamentos de imposto em relação à receita ainda não recebida.

27. Nessa exceção, situam-se os contratos de longo prazo com a administração pública. Cioso da necessidade de legislar com imparcialidade, o Estado procura evitar que o particular, posto simultaneamente na condição de contratado da Administração e contribuinte, tivesse que pagar tributo a seu contratante, relativamente a uma receita devida por esse contratante, por ele não paga no vencimento.

28. Nessas condições, não há dúvida de que a adoção desses princípios do imposto de renda, no que concerne à contribuição de que trata a Lei Complementar n. 70/91, independe até mesmo de ato normativo. Tais princípios têm de ser observados, na falta de disposição explícita em contrário a respeito do assunto na referida Lei Complementar. Assim, omissa essa lei, o intérprete terá necessariamente de recorrer à legislação do imposto de renda, uma vez que somente essa legislação que define, de forma minuciosa, a receita e os critérios de sua apropriação. Em outras palavras a categoria jurídica receita está disciplinada por normas gerais, localizadas na Legislação de Imposto de Renda. O aspecto tópico dessas normas não é capaz de lhes retirar o qualificativo de gerais, que assegura a aplicação delas à contribuição prevista na Lei Complementar n. 70/91.

29. Não pode prevalecer aqui a eventual alegação de impossibilidade da aplicação dos princípios sobre a receita, inseridos na Legislação do Imposto de Renda, no pertinente à contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/91,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002167/96-73
Acórdão : 203-06.085

sob o argumento de que o imposto incide sobre o lucro e a contribuição sobre o faturamento."

Após essas considerações, conclui o insigne parecerista:

"Em face de todo o exposto, é nosso entendimento que, seja em razão do próprio sistema, seja por decorrência da expressa determinação contida no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar n. 70/91, as regras gerais da Legislação do Imposto de Renda sobre a receita e sua apropriação são aplicáveis à contribuição instituída por aquela Lei Complementar.

Tal aplicação independe evidentemente de ato normativo do Departamento da Receita Federal, pois, em se tratando da observância de regras gerais com implicações sobre a definição da base de cálculo da contribuição social, a observância daquelas regras há de decorrer - como na realidade decorre - do próprio tratamento legal da matéria (art. 150, I, da Constituição, combinado com o art. 97, IV do Código Tributário Nacional). "

Por fim, cumpre referir que a Secretaria da Receita Federal, em Parecer da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, resolvendo recurso de divergência em processo de consulta, admitiu expressamente a tributação das receitas decorrentes de contratos de longo prazo com a administração pública em regime de caixa, por fundamentos semelhantes aos adotados pela PGFN. O citado Parecer, de número 56, de 20 de outubro de 1998, tem a seguinte ementa:

"Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - Na apuração da receita bruta para determinação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando se tratar de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 358 ou 359 do Decreto n. 1.041, de 11 de janeiro de 1994, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo da contribuição a parcela da receita ainda não recebida, a parcela da receita excluída será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento."

Há, portanto, reconhecimento pela própria administração tributária, externado nos pareceres retro mencionados, da legitimidade do procedimento adotado pela empresa autuada no que se refere à forma de cálculo da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002167/96-73

Acórdão : 203-06.085

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO